

## DECRETO Nº 16.695, DE 12 DE JULHO DE 1991

*TRANSFERE à Secretaria de Estado da Defesa Civil as atividades de controle e fiscalização das casas de diversões, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/031809/91.

**CONSIDERANDO** o que dispõe o § 4º do **Art. 144** da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que todas as casas de diversões, que se instalam no Estado do Rio de Janeiro, só podem iniciar suas atividades após vistoria da Secretaria de Estado da Defesa Civil, que as fiscaliza periodicamente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar todas as atividades de coordenação, controle, fiscalização e vistoria das casas de diversões sem solução de continuidade, por parte do Poder Público.

DECRETA:

**Art.1º** – A partir da data da expedição do presente decreto, caberá à Secretaria de Estado da Defesa Civil, através da Diretoria especializada do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o controle e a fiscalização, no Estado do Rio de Janeiro, das casas de diversões instaladas em locais fechados ou ao ar livre, inclusive em logradouros públicos, com entrada paga ou gratuita.

**Parágrafo único** – São consideradas casas de diversões os locais fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas a entretenimento, recreio ou prática de esportes, tais como:

I – auditório de estação de rádio ou televisão;

II – sinuca ou bilhar, “flippers” e futebol mecanizado ou similar;

III – boate, cabaré e bar fechado (com entretenimento);

IV – boliche;

V – cinema em recinto fechado ou ao ar livre;

VI – circo e casas de shows;

VII – clube, nas atividades dançantes, reuniões literárias, jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado, privativamente, pelos associados;

VIII – “dancing”;

IX – parque de diversões;

X – teatro em recinto fechado ou ao ar livre;

XI – quaisquer outros estabelecimentos ou locais já instalados ou que vierem a se instalar, para exercer qualquer atividade igual ou equivalente à de casas de diversões, exceto os que se utilizem, exclusivamente, de música ambiental que não comporte “shows” ou atividades dançantes.

**Art. 2º** – Não se incluem, nas atividades a que se refere o presente decreto, aquelas definidas em lei como de competência das Polícias Estaduais Civil e Militar.

**Art. 3º** – A Secretaria de Estado da Defesa Civil definirá, mediante Resolução, o órgão próprio do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, ao qual ficarão diretamente afetadas as atribuições conferidas pelo presente decreto.

**Art. 4º** – Fica extinta, na estrutura da Secretaria de Estado da Polícia Civil, a Coordenadoria de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas.

**Art. 5º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 3.074, de 05 de março de 1980, e 12.980, de 05 de julho de 1989.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1991  
**NILO BATISTA**